



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13941/000.031/91-11
RECURSO Nº. : 69.890
MATÉRIA : IRPF - EXS. DE 1988 a 1990
RECORRENTE : LAURINDO KAISER
RECORRIDA : DRJ em Foz do Iguaçu (PR)
SESSÃO DE : 07 de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.201

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - O rateio para o arbitramento do custo / sinuçon deverá considerar a data do efetivo início da construção mesmo que anterior aquela constante do Alvará Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LAURINDO KAISER.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o Acórdão nº 104-10.356 e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para observar o rateio dos custos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13941/000.031/91-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.201
RECURSO Nº. : 69.890
RECORRENTE : LAURINDO KAISER

RELATÓRIO

Contra o contribuinte **LAURINDO KAISER**, CPF n.º 074.641.349-15, foi lavrada a Notificação de fls. 09/10, com a seguinte acusação:

“Com base nos dados acima expostos, reposicionamos o patrimônio do contribuinte em 31/12/87 à 31/1989, mediante a inclusão dos dispêndios não declarados, de onde apurou-se a existência de acréscimo patrimonial a descoberto.

EXERCÍCIO DE 1988 - ANO BASE DE 1987

Declaração de Bens

(+) variação patrimonial declarada	Cz\$. - 0 -
(+) dispêndio não declarado	Cz\$. 742.960,88
(=) variação patrimonial apurada	Cz\$. 742.960,88

Recursos Declarados

(+) renda líquida	Cz\$. 64.414,00
(=) total dos recursos	Cz\$. 64.414,00

Dispêndios

(=) variação patrimonial apurada	Cz\$. 742.960,88
(=) acréscimo patrimonial a descoberto	Cz\$. 678.546,88

EXERCÍCIO DE 1989 ANO BASE 1988

Renda Líquida omitida	NCz\$. 8.423,99
-----------------------	-----------------

EXERCÍCIO DE 1990 ANO BASE 1989

Renda Líquida omitida	NCz\$. 9.587,50
-----------------------	-----------------



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13941/000.031/91-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.201

Demonstrando inconformismo, traz o interessado sua impugnação às fls. 15/19, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora:

“Tempestivamente o contribuinte apresenta, às folhas 15 a 19, sua impugnação ao feito onde alega em síntese:

- a) que a afirmação do fiscal autuante de que o contribuinte declarou de gastos com a construção edificada sobre o lote rural 296/297, com área de 299,33 m² é improcedente, sendo que o próprio fiscal autuante faz menção nos documentos da autuação de que o valor constante no campo “declaração de bens” da declaração de rendimentos do ano-base 1987, exercício 1988, referente à construção foi sumariamente desconsiderado, por entender estar o contribuinte omissos em anos anteriores e seguintes e pelo fato do alvará de construção estar datado de 31/07/87.
- b) que apesar do alvará de construção estar datado de 31/07/87, a obra efetivamente foi iniciada em 12/07/86, e que para justificar tal alegação o impugnante anexa cópia de um contrato celebrado pelo mesmo e o Sr. Edmar R. Muller (doc. fls. 20), e uma relação de gastos com a referida obra (doc. fls. 21 a 27), onde afirma constar, já em data de 13/07/86, pagamentos ao Sr. Edmar R. Muller por conta de gastos com mão-de-obra, sendo que o recibo de tal pagamento já havia sido anexado aos esclarecimentos prestados em 11/01/91 quando da resposta à intimação n.º 241/90.
- c) que a utilização pelo Fisco das tabelas de custos por metro quadrado do SINDUSCON é indevida, já que alega ser a obra de padrão bastante inferior, e que grande parte dos trabalhos de mão-de-obra com a construção foi executada pelo próprio impugnante e família.
- d) Alega ainda que segundo a relação dos gastos dispendidos na construção (doc. fls. 21 a 27), os totais de tais gastos foram:

<u>Período</u>	<u>Total Gasto</u>
16/06/86 a 31/12/86	Cz\$.177.594,69
02/01/87 a 31/12/87	Cz\$.253.995,49
22/01/88 a 24/09/88	Cz\$.459.322,88

- e) alega mais que “a mera construção edificada sobre o lote rural do impugnante, embora possa induzir omissão de rendimentos não autoriza o arbitramento da receita”, porque, segundo entende o contribuinte, o Fisco desprezou por completo a participação dos 2 filhos do impugnante nos dispêndios da obra, pois à época eram solteiros e residiam com o impugnante e esposa, exercendo cada um ocupação remunerada que lhes possibilitava contribuir nos gastos com a construção. Informa ainda o impugnante que seus filhos apresentaram declaração de rendimentos naquele período, sendo que deixaram de fazer constar nas suas declarações a contribuição para os dispêndios das obras.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13941/000.031/91-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.201

- f) prossegue afirmando o impugnante que estranha a desconsideração do fiscal autuante à declaração de rendimentos do exercício 1988 e a também a afirmação de que o mesmo fora omissor em anos anteriores. Diz que em momento algum foi omissor, mas que na verdade estava dispensado de apresentar declaração de rendimentos, já que, à época, seus rendimentos não atingiam o montante exigido para apresentação de declaração, e que a declaração do exercício 1988 somente foi feita para obter restituição de imposto retido na fonte.
- g) alega ainda que mesmo que o total de dispêndios com a construção fosse oriundo de seus rendimentos, o que fiz ser impossível, e que os valores arbitrados na notificação condissessem com a realidade, estes viriam apenas corroborar a desnecessidade da apresentação, à época, da declaração de rendimentos, como tenta demonstrar da forma abaixo:

- dispêndio no ano base 1988, não declarado num total de Cz\$.8.423.994,32 ou seja Ncz\$.8.423,99.
- mas que para estar obrigado a declarar, segundo a legislação, a soma dos valores de aquisição dos bens integrantes de seu patrimônio em 31/12/88 deveria ser superior a Ncz\$.9.000,00. E portanto não estaria obrigado a declarar.
- expõe ainda que deve-se relevar que, segundo prova sua rescisão de contrato de trabalho (doc. fls. 76/77), deixou o contribuinte de exercer atividade remunerada em meados de 1988, o que, segundo seu entendimento, desobrigou-se a apresentar declaração de rendimentos.
- afirma mais que o impugnante e família transferiram residência para a aludida construção, ainda no ano de 1988, apresentando como prova disso uma fatura de energia elétrica residencial debitada em conta corrente bancária do filho Hilário Laurindo Kayser (doc. fls. 78), provando também, segundo entende o impugnante, a participação do filho no orçamento familiar e que a obra foi concluída anteriormente ao ano base 1989.
- que em face do anteriormente exposto não pode prosperar a constituição do crédito tributário arbitrado, primeiro, porque o impugnante estava dispensado de apresentar as declarações de rendimentos e, segundo, porque eventuais acréscimos patrimoniais são justificados pelos rendimentos tributáveis auferidos pelos filhos e declarados em separado, pedindo pela declaração de nulidade da notificação de folhas 13.

Decisão monocrática às fls. 86/92 entendendo parcialmente procedente o lançamento,

assim ementada:

“Mantém-se a notificação por omissão de rendimentos quando o contribuinte não lograr comprovar a origem dos recursos utilizados no incremento do seu patrimônio.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13941/000.031/91-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.201

Ciente dessa decisão em 01/10/91, protocola o contribuinte seu recurso em 01/11/91.

Através do acórdão n.º 104-10.356 decidiu o Colegiado não conhecer do recurso por intempestivo.

Vem às fls. 115 expediente da Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu (PR), vazado nos seguintes termos:

“Encaminhamos o presente processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes para reavaliação da decisão que considerou intempestivo o recurso do contribuinte, tendo em vista que no dia 31/10 é feriado municipal conforme lei n.º 1068 de 26 de março de 1974, cuja cópia anexamos ao processo página 114.”

A presidência desta 4ª Câmara através de Despacho n.º 104-0124, determinando o conhecimento do recurso e novo julgamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13941/000.031/91-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.201

VOTO

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

Como já visto no relatório, o Colegiado ao julgar o Acórdão nº 104-10.356 não tinha conhecimento de que o dia 31 de outubro é feriado municipal, o que induziu a equivocada decisão de intempestividade do recurso voluntário.

Estando tal fato sobejamente demonstrado nos autos proponho, inicialmente, anular o referido Acórdão.

Discute-se nos presentes autos “Acréscimo Patrimonial a Descoberto” apurado nos exercícios de 1988 a 1990, períodos de base de 1987 a 1989, nos importes de Cz\$.742.960,88, NCz\$.9.587,50, respectivamente.

Trata-se portanto de matéria meramente de provas.

Em suas razões de recorrer, o Contribuinte reitera todo o exposto na inicial, não logrando enfraquecer a acusação fiscal e/ou produzir provas capazes de elidir a exigência.

Todavia, observa-se que o Contribuinte insiste que a obra teve o seu início em junho de 1986, assertiva esta inadmitida pelo Fisco sob a alegação de que:

“Que o documento oficial fornecido pela Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon (Alvará de licença para construção (doc. fls. 06), dá como início das obras a data de 31/08/1987, sendo esta a data considerada pelo Fisco Federal baseada pois em um documento expedido pelo Poder Público Municipal.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13941/000.031/91-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.201

A colocação feita pela autoridade recorrida é incensurável eis que escorada em documento hábil e oficial expedido pelo órgão fiscalizador competente.

De outro lado não se pode perder de vista a sustentação do Contribuinte, afirmando:

“Que apesar do alvará de construção estar datado de 31/07/1986, a obra efetivamente foi iniciada em 12/07/1986, e que para justificar tal alegação o impugnante anexa cópia de um contrato celebrado pelo mesmo e o Sr. Edmar R. Muller (doc. fls. 20) e uma relação de gastos com a referida obra (doc. fls. 21 a 27), onde afirma constar, já em data de 13/07/1986, pagamentos ao Sr. Edmar R. Muller por conta de gastos com mão de obra, sendo que o recibo de tal pagamento já havia sido anexado aos esclarecimentos prestados em 11/01/1991 quando da resposta a intimação n.º 241/90.”

De fato as relações de fls. 21 a 27 apresentam datas, documentos fiscais, materiais adquiridos, fornecedores e respectivos valores, evidenciando sem nenhuma dúvida que a afirmativa antes transcrita é verdadeira.

Em verdade é de se ressaltar que o Contribuinte iniciou a sua construção inobservando os requisitos indispensáveis e exigidos pela municipalidade como plantas, alvará de construção, etc.

Mas, não seria por este desrespeito às normas legais que as ponderações do Contribuinte seriam inaceitas, contrariando as evidências e que levam convencimento de que a obra foi erigida em 33 meses, sendo 06 + 12 + 12 + 03 meses, respectivamente períodos de base de 1986, 1987 1988 e 1989, lapso temporal que deve ser observado no rateio dos custos, obviamente, excluindo o exercício de 1987, base 1986.

Quanto aos demais argumentos expendidos no recurso são os mesmos oferecidos na peça impugnatória e já analisados na decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13941/000.031/91-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.201

Em face de todo o exposto, voto pela anulação do Acórdão nº 104-10.356 e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso no sentido de ser observado o rateio dos custos na forma indicada, esclarecendo que em caso de agravamento deve ser mantida a exigência inicial.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1997


REMIS ALMEIDA ESTOL